



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729358/2018-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.538 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente ADONIS BARBOSA ESCOREL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

AJUSTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

São isentos os proventos de aposentadoria e/ou pensão percebidos por portador de moléstia grave, quando comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos.

RENDIMENTOS. IRRF GLOSADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AJUSTE DO RENDIMENTO CORRESPONDENTE.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto os rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS nos meses de novembro e dezembro e incluir a compensação de IRRF no valor de R\$4.526,02. Vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.987,69, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 66.883,95 – R\$ 52.896,26), conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 21.092,87, para o imposto a restituir ajustado e já restituído no valor de R\$ 7.105,18 (fls. 26/29).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-90.101, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 35/43):

Este processo trata da notificação de lançamento 2017/490009030562497, lavrada contra o contribuinte em epígrafe. A autoridade fiscal constatou o seguinte:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 13.987,69, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa no valor de R\$13.897,69, face esse valor já estar incluído na retenção de R\$52.896,26 efetuada pela fonte pagadora INSS.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/10/2018. Inconformado, o contribuinte apresentou em 08/11/2018 impugnação nos seguintes termos: (...)

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 29.979.036/0219-03 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA).

CPF Beneficiário: 012.054.207-20 - ADONIS BARBOSA ESCOREL.

Valor da infração: **R\$ 13.987,69**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

- Outras alegações:

01. É direito do Contribuinte à restituição dos valores retidos na fonte e recolhidos à Receita Federal nos meses de novembro e dezembro/2016 incluído o 13º salário/2016, em virtude de ter sido declarado ISENTO do pagamento ao Imposto de Renda das referidas retenções, conforme Portaria nº PT/INSS/GEXRJC/SOGP/Nº39 do INSS, expedida com fundamento em Laudo Médico Pericial de 06/02/2017, reconhecendo estar o inativo enquadrado no art. 6º, inciso XIV da lei nº 7.713 de 22/12/1988, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.052, publicada no DOU de 30/12/2004, conforme documento anexo, determinando que a vigência dessa isenção fosse fixada em 04/11/2016 data da biópsia que constatou a doença.

02. É verdade que a importância de R\$ 13.987,69 glosada pela Receita se encontra no total do imposto retido na fonte durante o exercício de 2016 (R\$ 52.896,26), todavia, posteriormente, os valores retidos em novembro, 13º salário e dezembro/2016 foram considerados indevidos devido a isenção por doença grave (câncer).

03. Essa retenção na fonte dos descontos em favor do Imposto de Renda ocorreu em virtude da Portaria que reconheceu a doença ter sido expedida em data posterior a constatação da doença, em 15/02/2017, retroagindo os seus efeitos a 04/11/2016.

04. Dessa forma, os descontos na fonte das importâncias de R\$ 4.780,60 na folha de pagamento de novembro/2016 e do 13º salário/2016 no valor de R\$ 4.526,02 no mesmo mês de novembro, e mais R\$ 4.781,07 em dezembro/2016 (docs. anexos), foram recolhidas à Receita Federal pela Fonte Pagadora (INSS) e agora deverão ser restituídas ao Contribuinte com os acréscimos legais de juros e correção monetária.

Sendo este recurso fundamentado na legislação específica e especial citada tem o Contribuinte direito a revisão de sua declaração de ajuste relativa ao exercício 2017 ano base 2016 para autorizar a restituição do valor apurado, requerendo ainda prioridade no re-exame do direito em virtude de ser pessoa idosa contando com mais de 91 anos de idade, esperando JUSTIÇA.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/10/2019 (fls. 46), o contribuinte, em 04/11/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 50/55), repisando as alegações de peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que elaborou nova DAA retificadora alterando as irregularidades apuradas na DAA retificadora anterior, registrando a realidade dos valores devidos a receber em restituição, no importe de R\$ 14.087,69, requerendo, ao final, o provimento do recurso para autorizar a restituição do imposto indevidamente retido na fonte devidamente atualizado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/93.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve o lançamento em face da compensação indevida do IRRF, em decorrência do processamento da DAA/2017 retificadora, importando na apuração do imposto a restituir ajustado e já restituído no valor de R\$ 7.105,18, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/43) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 25/29), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, reconhecendo que a dedução do imposto retido declarado foi pleiteada indevidamente, limitando-se em requerer a validação da nova DAA retificadora elaborada, no intuito de contemplar os valores corretos, sobretudo em

face da moléstia grave que lhe acometera – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 42), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

(...). Sendo assim, o procedimento correto seria a retificação da declaração, com a alteração dos valores de rendimentos tributáveis, **subtraindo a parcela de R\$13.987,69 dos rendimentos de aposentadoria pagos**, e inserindo o mesmo valor correspondente como rendimentos isentos.

Como a infração apontada na notificação de lançamento **refere-se a lançamento de valor de IRRF em duplicidade, o que de fato ocorreu tendo sido inclusive expressamente apontado pelo impugnante**, está correto procedimento da fiscalização.

Logo, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação hábil e idônea e corroborado o erro por expressa manifestação do Recorrente, indene de dúvida acerca da compensação em duplicidade do IRRF no ano-calendário de 2016 sobre rendimentos por recebidos no período de janeiro a outubro/2016, portanto correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o imposto a restituir ajustado.

Quanto ao pedido de retificação da DAA retificadora, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a compensação indevida do IRRF declarado – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, respeitados os limites e prazos contidos na legislação de regência.

Não obstante, vale salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.538 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.729358/2018-85

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Dirirjo do i. relator entendendo que não se trata de revisar a declaração apresentada pelo contribuinte, estando o pleito do recorrente inserido na lide, cabendo ser atendido parcialmente. Vejamos.

A NL consubstancia a compensação indevida de IRRF. Na impugnação, o contribuinte alegou direito à isenção a partir de novembro de 2016.

O colegiado de primeira instância reconhece o direito à isenção do contribuinte a partir de novembro de 2016, mas aponta que ele teria se equivocado no procedimento adotado. A decisão indica que caberia a exclusão da tributação dos rendimentos e não a compensação em duplicidade do IRRF relativo aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário. Nada obstante, ao final, decidiu pela improcedência total do pleito.

Ora, a autoridade julgadora reconhece que os rendimentos auferidos pelo contribuinte a partir de novembro de 2016 são isentos do IRPF. Esses rendimentos estão associados ao IRRF glosado. Segue trecho da decisão, reconhecendo o direito à isenção, como alegado pelo contribuinte:

Sendo assim, como a aposentadoria foi concedida em 12/06/1990 (fl. 15) e a moléstia grave foi diagnosticada em 04/11/2016 (fl. 11), aplica-se a alínea b do inciso I do §4º do art. 6º da IN 1500/2014, **o que significa que o contribuinte tem direito à isenção a partir do mês de novembro de 2016.**

(destaques acrescidos)

Veja-se que a decisão recorrida aponta o equívoco do contribuinte, ao incluir IRRF em duplicidade, mas não determinou o ajuste dos rendimentos declarados, indicando o procedimento de retificação da declaração de ajuste.

Embora os rendimentos não tenham sido alterados no lançamento, eles estão relacionados ao IRRF glosado e, portanto, são sim concernentes à matéria objeto do lançamento. Não se pode considerar um e desconsiderar o outro. Eles estão relacionados, sendo que uma das condições para se compensar do IRRF é fazer prova de que os rendimentos correspondentes compuseram a base de cálculo do imposto (artigo 87, do RIR/99). Ressalto ainda que, uma vez emitida a NL, o contribuinte não teria como proceder a retificação de sua declaração de ajuste, como sugerido naquela decisão.

Não se pode perpetuar um lançamento tributário, o qual a própria autoridade julgadora de primeira instância aponta a necessidade de ajuste, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da verdade material.

Dessa feita, é de se reconhecer que o contribuinte faz jus a excluir da base de cálculo do IRPF os rendimentos recebidos por ele do INSS nos meses de novembro e dezembro de 2016.

Quanto ao 13º salário, de tributação exclusiva na fonte, como não integraram a base de cálculo do imposto na declaração, não há que se falar na sua exclusão. Nada obstante, o contribuinte faz jus ao IR que incidiu sobre esses rendimentos, de R\$4.526,02, indicado na decisão recorrida e constante do contracheque de fl.17. Neste ponto, recorro que, a partir de

2014, o pedido de restituição desse IRRF passou a ser via declaração e, portanto, cabível no caso ora em análise.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto os rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS nos meses de novembro e dezembro e incluir a compensação de IRRF no valor de R\$4.526,02.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez